



PROCESSO Nº : 101028/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
346225/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
353132/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
248622/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (APENSO).
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT
GESTOR : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESA
DIONES MIRANDA CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 6.307/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E REGRAS DE TRANSMISSÃO DE CARGOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Ordenador de Despesa** (Período de 01/01/2020 a 01/10/2020) e do Sr. **Diones Miranda Carvalho – Ordenador de Despesa** (Período de 05/10/2020 a 31/12/2020).

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame





das contas anuais prestadas pelos gestores, conforme Doc. Digital nº 162552/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Ausência de divulgação/publicação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais integrantes da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do município em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.3) Ausência de realização de audiência pública para apresentação e discussão da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Ausência de definição de metas fiscais de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não consta na LDO do exercício de 2020 o Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, por ferir o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

5.1) Ausência de constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e do envio do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato em descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 10º, inciso V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020

6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Ausência do registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3. Considerando que o município não possui regime previdenciário próprio, não houve emissão de relatório técnico pela Secretaria de Controle Externo de Previdência.

4. Por meio do Ofício nº 601/2021/GAB/DN, 602/2021/GAB/DN, 792/2021/GAB/DN e 793/2021/GAB/DN, e após pelo Edital de Citação nº 486/DN/2021, os gestores foram notificados para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fizeram juntada de suas considerações de defesa, consoante Doc. Digital nº 253639/2021 e 255975/2021.





5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo não acolheu os argumentos defensivos e pugnou pela manutenção das irregularidades classificadas como DB08, FB03, FB13, CB02 e saneamento da irregularidade NB01, o que se pode inferir no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 261882/2021).

6. Após notificação para as alegações finais, o gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, apresentou a documentação sob nº 268394/2021. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos





princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 89ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	RONDOLANDIA	0,16	0,37	0,81	0,26	1,00		0,47	101º
2012	RONDOLANDIA	0,21	0,47	0,91	0,43	0,00		0,45	109º
2013	RONDOLANDIA	0,33	0,41	1,00	1,00	0,00		0,61	34º
2014	RONDOLANDIA	0,35	0,51	0,40	0,56	0,00		0,41	122º
2015	RONDOLANDIA	0,21	0,66	0,44	0,33	0,00		0,36	132º
2016	RONDOLANDIA	0,31	1,00	0,56	0,76	0,00		0,59	75º
2017	RONDOLANDIA	0,20	0,52	0,78	0,19	0,00		0,37	132º
2018	RONDOLANDIA	0,55	0,62	0,91	0,32	0,00		0,53	75º
2019	RONDOLANDIA	0,33	0,61	1,00	0,57	0,00		0,56	89º

*Imagem extraída do site: <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce> . Acesso em: 10/12/2021.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 404 de 28/12/2017, a qual não foi protocolada no TCE-MT;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 459, de 30/10/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 462, de 18/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 25.976.932,12.

14. Contudo, conforme consta dos autos, as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF) - **FB13.**

15. Além disso, não foi comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, inc. I da LRF - **DB08.**

16. Ainda sobre a LDO, verificou-se que houve divulgação/publicidade da lei nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, contudo, não foi dada a publicidade aos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 37, CF e art. 48, LRF - **DB08.**

17. Por fim, apurou-se que não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF - **FB13.**

18. Quanto à LOA/2020, em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do





projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF - **DB08**.

19. Outrossim, consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - **FB13**.

20. Ademais, no que se refere às peças de planejamento, a Equipe Técnica sugeriu a emissão das seguintes **recomendações**: a) sugere-se que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual conste o endereço eletrônico em que se encontram os anexos obrigatórios para que estes possam ser acessados pelos cidadãos; e b) que as próximas Leis Orçamentárias Anuais apresentem de forma clara e distinta os valores referentes aos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento. **O MPC anui às recomendações sugeridas.**

21. As irregularidades supra serão analisadas nos tópicos a seguir.

2.1.2.1. Da irregularidade DB08

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Ausência de divulgação/publicação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais integrantes da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do município em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.3) Ausência de realização de audiência pública para apresentação e discussão da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

22. Trata-se de irregularidade atinente à ausência de transparência nas contas públicas – **DB08**.





23. A Secex destacou, inicialmente, no tocante à LDO, que, em consulta ao sistema Aplic e ao Portal Transparência do Município, não foi possível localizar a Ata que comprovasse a realização da audiência pública, visto que foi encaminhada pelo jurisdicionado apenas uma lista de assinatura dos participantes, a qual não apresentava informações como data, horário e local que comprovasse que essa lista referia-se à audiência pública para a elaboração e discussão da LDO/2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF – **DB08, 1.1.**

24. Além disso, também se apurou que, em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura, a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LOA/2020 não foi realizada, em descumprimento ao artigo supracitado da LRF – **DB08, 1.3.**

25. Em sede de defesa, foi requerida a desconsideração dos apontamentos DB08, em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, dado que não houve erro grosseiro ou dolo.

26. Argumentou, quanto à LOA/2020, que as atas das audiências públicas se encontram no site da Câmara Municipal de Rondolândia (<https://www.cmroundolandia.mt.gov.br/atas-das-sessoes>), visto que as audiências públicas referente à LOA são realizadas pelo Poder Legislativo Estadual. A fim de comprovar a realização dessa audiência pública a defesa encaminhou às folhas 11 a 17 do documento digital nº 253639/2021 a cópia da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Rondolândia.

27. Analisando os documentos de defesa, consoante Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, aduzindo que não restou comprovada pela defesa a realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO/2020. Além disso, afirmou que o documento apresentado pela defesa às folhas 11 a 17 do documento digital nº 253639/2021 trata-se da Ata da





Sessão Ordinária para aprovação do Projeto de Lei referente à LOA/2020 pela Câmara Municipal e não da Ata da Audiência Pública para apresentação e discussão da LOA/2020.

28. Em alegações finais, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, e pediu a desconsideração dos achados.

29. **Em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção dos achados 1.1 e 1.3.**

30. A documentação apresentada pelo defendente, bem como as razões postas, não sanam a impropriedade. O art. 48, parágrafo único, I, da LRF estabelece que a transparência da gestão fiscal se dará mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

31. A transparência fiscal busca efetivar o Estado Democrático de Direito, fomentar o controle e a participação popular, bem como facilitar o controle das contas públicas. Assim, não basta apenas publicar as peças orçamentárias, é necessário permitir com antecedência necessária o seu amplo conhecimento pela população e, por consequência, sua discussão.

32. As impropriedades ficaram evidentes a partir da ausência de comprovação da realização das audiências públicas, o que inviabilizou a participação da população no processo de elaboração das peças orçamentárias, LDO e LOA.

33. **Assim, opina-se pela manutenção dos apontamentos DB08, itens 1.1 e 1.3, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura de Rondolândia observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de**





elaboração e discussão da LDO e da LOA, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da LRF.

34. Ademais, verificou-se que na LDO/2020 não consta o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais; dessa forma, a referida Lei foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do Município sem tais anexos, em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF – **DB08, item 1.2.**

35. Em sede de **defesa**, foi requerida a desconsideração do apontamento DB08, em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, dado que não houve erro grosseiro ou dolo. Ademais, argumentou que tais pontos foram sanados no Plano Plurianual – Anexo II o qual se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Rondolândia (<http://rondolandia.mt.gov.br/uploads/pagina/arquivos/PPA-2018-A-2021-OK.pdf>).

36. Analisando os documentos de defesa, consoante Relatório Técnico de Defesa, a **Equipe de Auditoria** manteve a **irregularidade**, aduzindo que não consta na LRF nenhuma ressalva contendo a possibilidade de substituição desses anexos pelas informações contempladas no Plano Plurianual. Destacou que o processo de elaboração e encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, assim, a elaboração e publicação desses Anexos obrigatórios da LDO era responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

37. Em **alegações finais**, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, e pediu a desconsideração do achado.

38. Pois bem. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:





Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

39. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme interpretação do artigo 37, caput, da CF/1988.

40. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos.

41. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

42. No caso dos autos a publicidade foi maculada ante a não disponibilização dos anexos obrigatórios que integram a LDO. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas ao entendimento da equipe técnica, manifestando-se pela **manutenção da irregularidade**, expedindo-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se atente ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos.

2.1.2.2. Da irregularidade FB13

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em





desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
3.1) Ausência de definição de metas fiscais de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
3.2) Não consta na LDO do exercício de 2020 o Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
3.3) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, por ferir o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

43. Trata-se de irregularidade atinente à elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais – **FB13**.

44. A Secex apurou, inicialmente, que a LDO/2020 não apresentou o Anexo de Metas Fiscais, o qual tem como objetivo estabelecer as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º da LRF e prejudicando os mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal – **FB13, item 3.1**.

45. Verificou-se também que na LDO/2020 não consta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais, bem como a informação das providências a serem adotadas caso esses riscos se concretizem em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF – **FB13, item 3.2**.

46. Primeiramente, quanto aos itens 3.1 e 3.2, verifica-se que, em sede de defesa, foi requerida a desconsideração do apontamento, em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, dado que não houve erro grosseiro ou dolo.

47. O gestor trouxe a lume o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no processo sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014).





48. Analisando os argumentos de defesa, consoante Relatório Técnico de Defesa, a **Equipe de Auditoria** manteve as irregularidades, e destacou o artigo 165 da Constituição Federal que estabelece que serão Leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, sendo que o estabelecimento das metas anuais de resultados primário e nominal na LDO era parte integrante do projeto de lei, sendo competência do Chefe do Poder Executivo a definição dessas metas na LDO. Além disso, frisou o art. 4º, § 3º, da LRF, que estabelece que “a lei de diretrizes orçamentárias, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos contera Anexo de Riscos Fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

49. Assim, afirmou que não restou comprovada pela defesa a definição das metas de resultados primário e nominal na LDO referente ao exercício de 2020, bem como a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais.

50. Em **alegações finais**, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, e pediu a desconsideração do achado.

51. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que integrará o projeto de LDO o **Anexo de Metas Fiscais**, “em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”. Isto é, o AMF demonstrará como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

52. Cumpre salientar que o resultado primário quer dizer quanto o governo economizará para pagamento do serviço da dívida pública: principal, juros e encargos; e o resultado nominal quer dizer quanto vai sobrar após o pagamento dos juros. A





meta, portanto, é o resultado primário a ser alcançado, sendo o resultado nominal o saldo.

53. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Tais metas são imprescindíveis para confirmar o compromisso do governo com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade macroeconômica e para o crescimento sustentável.

54. Quanto aos **Anexos de Riscos Fiscais**, importa salientar que a LRF determina, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o ARF “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

55. A Finalidade do ARF é evidenciar os riscos fiscais potencialmente capazes de afetar as contas públicas, sendo importante sua abordagem para minimizar a probabilidade de eventos adversos comprometerem o sucesso dos programas e orçamentos do governo. Por essa razão, tem-se a importância de avaliá-los quando da elaboração dos orçamentos.

56. Os riscos fiscais classificam-se em duas grandes categorias – riscos orçamentários e riscos da dívida. Os orçamentários dizem respeito aos riscos de as receitas e/ou as despesas não se realizarem de acordo com o previsto no orçamento. Os riscos de dívida, por seu turno, envolvem dois grupos distintos de eventos: risco da dívida pública e os passivos contingentes. O primeiro está diretamente relacionado com variações de taxa de juros e taxa de câmbio, sendo também influenciado pelo nível de solvência com que a sociedade avalia o governo. O segundo, relaciona-se com as potenciais dívidas cujo fato gerador já ocorreu, mas não há certeza suficiente quanto ao seu valor e exigibilidade reais.





57. Vale lembrar, pelo exposto, que a LRF determina um dever de cautela, visando a um equilíbrio intertemporal nas finanças municipais. Leia-se: o planejamento, no qual se inclui a LDO, deve contemplar um “plano de contingência” para o caso de acontecimentos externos frustrarem o orçamento do ente.

58. Desta feita, tal qual a SECEX, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade de sigla FB13, itens 3.1 e 3.2, e recomenda ao gestor, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que atenda ao disposto no artigo 4º, parágrafos 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaborando e publicando o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais junto à LDO, a fim de se avaliar a política fiscal do município, bem como os possíveis acontecimentos adversos tendentes a frustrar o orçamento do ente.**

59. Verificou-se, por fim, que na LOA/2020 consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade – **FB13, item 3.3.**

60. Verifica-se que, em sede de **defesa**, foi requerida a desconsideração do apontamento, em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, dado que não houve erro grosseiro ou dolo.

61. O gestor trouxe a lume o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos processo sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014).

62. Analisando os argumentos de defesa, a **Equipe de Auditoria** frisou que a elaboração e encaminhamento da LOA ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e o Gestor não pode se eximir da





responsabilidade pelo fato de a LOA/2020 conter dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa que contrariam o princípio constitucional da exclusividade.

63. Dessa forma, manteve a irregularidade.

64. Em **alegações finais**, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, e pediu a desconsideração do achado.

65. **Pois bem.** O princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, e reza que a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

66. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, **não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.**

67. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente **vedado** que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência





de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015). 14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

68. Desta feita, em consonância com a equipe técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

69. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, como também verificou que foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

–Créditos adicionais suplementares: R\$ 9.922.128,22

–Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00

–Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

70. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **44,11%** do Orçamento Inicial.





71. Contudo, a Equipe Técnica apurou que houve a abertura de R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964 – **FB03**.

72. Além disso, apurou a abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964 – **FB03**.

73. Por fim, detectou-se divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic, em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 – **CB02**.

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
--

2.1) Abertura de R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
--

74. Trata-se de irregularidade atinente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964 – **FB03**.

75. A Secex apurou que houve abertura de R\$ 370.000,00 em créditos





adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 – **FB03, item 2.1.**

76. Também apurou que houve abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47 - **FB03, item 2.2.**

77. O **gestor** não apresentou justificativa referente aos achados 2.1 e 2.2.

78. A **Secex**, portanto, manteve o apontamento.

79. Em **alegações finais**, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou de forma genérica que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, mas não citou os achados de sigla FB03.

80. Sabe-se que o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 estipula que a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

81. Quanto ao item 2.1, verifica-se que o excesso de arrecadação, no caso, deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

82. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste





Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.** 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes





Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

83. Verificou-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na seguinte fonte:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
30	2.284.212,88	2,87	-2.284.210,01	370.0000,00	370.000,00
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					370.000,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 162552/2021, fl. 18.

84. Contudo, o gestor não apresentou justificativas aptas a comprovar a efetiva arrecadação das receitas inicialmente não previstas, que demonstrasse a possibilidade de abertura dos respectivos créditos adicionais.

85. Nesse norte, opina-se pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015, irregularidade FB 03, item 2.1.

86. O gestor, como dito, não apresentou defesa quanto à irregularidade de item 2.2.

87. A Secex manteve o apontamento.





88. Em alegações finais, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou de forma genérica que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, mas não citou os achados de sigla FB03.

89. Cumpre destacar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

90. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode





ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

91. Como ficou evidenciado, houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência do correspondente saldo superavitário nas fontes 24, 42 e 47:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	-1.158.754,89	390.000,00	-390.000,00
42	108.977,50	189.844,67	-80.867,17
47	6.224,00	14.494,14	-8.270,14
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-479.137,31

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 162552/2021, fl. 19.

92. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* restar caracterizada a irregularidade FB03, item 2.2, razão pela qual recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

2.1.3.2. Da irregularidade CB02





DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
4.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

93. Trata-se de irregularidade atinente a prestação de contas incorreta – **CB02**.

94. Detectou-se divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic, em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

95. O gestor encaminhou às folhas 25 e 26 do documento digital nº 255975/2021 a cópia do Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2020 no qual pode-se observar que não houve diferença entre os valores creditados e debitados; dessa forma, solicitou o afastamento dessa irregularidade.

96. A Secex não acolheu as razões, pois o Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa apresenta valor atualizado para a fixação da despesa divergente do valor informado pelo sistema Aplic, conforme detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações. Dessa forma, manteve o apontamento.

97. Em alegações finais, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou de forma genérica que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, mas não citou os achados de sigla CB02.

98. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC opina pela**





manutenção da irregularidade.

99. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários. Por essa razão, as escriturações contábeis do ente federado devem ser realizadas de forma fidedigna, sob pena de vir a causar o desequilíbrio financeiro no âmbito das contas públicas, bem como de prejudicar o exercício do controle da administração pública. Ademais, as informações incorretas podem acarretar o planejamento deficiente no âmbito da gestão.

100. Pelo exposto, deve ser mantida a irregularidade, notadamente em razão da importância de se privilegiar a divulgação de informações fidedignas da gestão.

101. Em razão disto, por se tratar de irregularidade contábil, em consonância com a equipe técnica e utilizando suas conclusões como razões deste parecer, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da recomendação, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão providencie registros contábeis fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

102. Para o exercício de 2020, a **Receita total** prevista, após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 23.088.498,37, sendo arrecadado o montante de R\$ 24.171.550,88, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**³.

103. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 25.005.386,06, sendo realizado (empenhado) o montante

³ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 162552/2021, páginas 81.





de R\$ 23.034.853,55, liquidado R\$ 21.709.576,66 e pago R\$ 21.665.351,84.

104. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0469
Valor previsto: R\$ 23.088.498,37
Valor arrecadado: R\$ 24.171.550,88

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9212
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 25.005.386,06
Despesa executada: R\$ 23.034.853,55

105. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

106. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1102
Receita arrecada: R\$ R\$ 25.574.601,26
Despesa consolidada: R\$ 23.034.853,55

107. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

108. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**⁴.

109. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$**

⁴ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 162552/2021, página 78.





R\$ 25.005.386,06, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 23.034.853,55, o que corresponde a **92,12%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que treze programas obtiveram resultados acima de **80%**.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

110. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

111. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

112. A SECEX constatou, conforme apresentado no Tópico 4.1.4 do Relatório Técnico Preliminar⁵, a ausência do registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64 – **CB02**.

2.1.5.1.1 Da irregularidade CB02

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020
DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020

6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
6.1) Ausência do registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao

5 Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 162552/2021, páginas 25 a 27.





estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

113. Trata-se de irregularidade atinente a ausência de registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 – **CB02**.

114. Segundo a Secex, em consulta ao sistema Aplic, não foi possível localizar o registro das receitas provenientes das transferências destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64.

115. Destaca-se que tais detalhamentos de receitas apresentam valores iguais a R\$ 0,00. De acordo com o Demonstrativo emitido pelo Banco do Brasil, verificou-se, contudo, que o município de Rondolândia recebeu da União o montante de R\$ 1.665.971,23.

116. Na **defesa** apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho (documento digital nº 253639/2021) não consta justificativa referente a esse achado. A defesa do Sr. Diones Miranda Carvalho justificou que as receitas referentes aos repasses de Apoio Financeiro aos Municípios foram realizadas no período de abril a setembro de 2020, período em que o Sr. Diones não estava exercendo o cargo de Prefeito; dessa forma, defendeu que não deve ser responsabilizado pelo lançamento incorreto dessas receitas, dado que deveria ser atribuída a responsabilidade apenas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito no período de janeiro a setembro de 2020. Contudo, destacou que apesar do lançamento incorreto das receitas não houve uma aplicação indevida dos recursos, visto que tais recursos estavam na conta no final do mandato e passaram como saldo financeiro.

117. A **Secex** afirmou que procede a justificativa apresentada pelo Sr Diones, visto que, em consulta ao site do Banco do Brasil, observa-se que o último repasse





realizado pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000 foi efetuado no dia 07.10.2020, e como o Sr. Diones Miranda Carvalho assumiu a gestão da Prefeitura de Rondolândia em 04.10.2020 não houve tempo hábil para regularização desse registro contábil o qual foi efetuado nos moldes da gestão anterior. Por essa razão, **manteve a responsabilização apenas para o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho.**

118. Em **alegações finais**, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho afirmou de forma genérica que não houve qualquer dano ao erário ou dolo do Gestor Municipal, mas não citou os achados de sigla CB02.

119. **Pois bem.** Uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

120. Isso porque o objetivo da contabilidade pública é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica e financeira do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, visando apoiar o processo de tomada de decisão e subsidiar a prestação de contas.

121. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações apresentadas.

122. Assim, em se tratando de irregularidade contábil e considerando que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade apontada, em aquiescência com a equipe técnica, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB02 (achado 6.1), com responsabilização apenas para o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote**





rotinas administrativas a fim de detectar e corrigir erros de escrituração, visando aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

123. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ **0,0594** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,4877** de disponibilidade financeira geral.

124. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2020 **é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)⁶.

125. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 4.222.592,91**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁷.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

126. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

⁶ Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

(...)

⁷ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 162552/2021, páginas 102 a 104.





EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,64%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	78,42%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,62%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,44%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,63%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,07%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,09%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

127. No que concerne à observância do Princípio da Transparência no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

128. Além disso, a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 –





TCE/MT-TP.

129. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

130. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria, inicialmente, ressaltou que não haverá a verificação quanto ao cumprimento das recomendações referentes às Contas de Governo do Exercício de 2018, em razão destas contas ainda não terem sido julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

131. Além disso, quanto às recomendações referentes às Contas Anuais do Exercício de 2019, informou que o Parecer Prévio 29/2021, julgado em 06/04/2021, teve a sua divulgação no DOC 2182/2021 em 30/04/2021, sendo considerado como data da publicação 03/05/2021. Por essa razão, a SECEX, de maneira correta, entendeu que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

132. Ademais, foi verificada a instauração de outro processo de fiscalização para o Município em destaque, no período compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
101028/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
97489/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
84590/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

*Imagem extraída do site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. Acesso em:





10/12/2021.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

133. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

134. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, o ente supostamente não respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁸.

135. Conforme consta em relatório preliminar, não houve a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato, bem como não houve a apresentação do Relatório Conclusivo desta Comissão - **NB01**.

2.2.1.1. Da irregularidade NB01

DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020

5) NB01 DIVERSOS GRAVE 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

⁸ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 162552/2021, páginas 65 a 69.





5.1) Ausência de constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e do envio do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato em descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 10º, inciso V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016. - Tópico - 8.1. COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE MANDATO

136. Trata-se de irregularidade atinente a regras de transmissão de cargos eleitorais. Apurou-se a ausência de constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e do envio do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato, em descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 10º, inciso V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016 – **NB01**.

137. A defesa encaminhou às folhas 27 a 42 do documento digital nº 255975/2021 a cópia do Decreto nº 1.840 de 07/12/2020 que designou a Comissão de Transmissão de Mandato, bem como o relatório conclusivo de transmissão de mandato.

138. A Secex acolheu as razões e sanou o apontamento, pois restou comprovada a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e a elaboração do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato.

139. **Passa-se a análise ministerial.**

140. A presente irregularidade corresponde a inadimplência de documentos relativos a transição de mandato, fato que afronta a Resolução Normativa nº 19/2016:

“Art. 3º. Assim que começar o período de transmissão de mandato mencionado no artigo anterior, os atuais Chefes de Poderes estaduais e municipais, e dirigentes de órgãos autônomos, deverão constituir Comissão de Transmissão de Mandato em seus respectivos órgãos”.

141. É sabido que a norma supracitada fixa todos os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Transição de Governo para transferência de governo, tendo que ser disponibilizada toda documentação necessária aos novos gestores.

142. A disponibilização de informações configura, portanto, medida





indispensável ao conhecimento da realidade vivenciada no ente a ser gerido, não podendo o gestor em final de exercício negar-se a disponibilizar o devido acesso.

143. Observa-se que o gestor foi acusado de não cumprir com o estabelecido na Resolução Normativa supramencionada, uma vez que não teria apresentado o relatório conclusivo, tampouco constituída a comissão, em descumprimento ao art. 9º e 10, inciso V.

144. Contudo, ressaí dos documentos juntados em defesa que houve a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e a elaboração do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato.

145. Pelo exposto, opina-se pelo saneamento do achado.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

146. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

147. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

148. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual





frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

149. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do Município de Rondolândia houve reconhecimento de estado de calamidade pública, conforme **Resolução n. 6.777, de 2020 – DOEAL/MT de 20.05.20.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

150. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução (SECEX's de Receita e Governo), foram mantidas as irregularidades de siglas DB08, FB03, FB13 e CB02 e sugerida a exclusão da irregularidade NB01.

151. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, não houve extrapolação dos limites com **gastos de pessoal**.

152. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

153. Salienta-se que o Município não cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, tendo sido sugeridas recomendações.

154. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Rondolândia/MT**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam emissão de**





Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

155. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 01/10/2020) e do Sr. Diones Miranda Carvalho – Ordenador de Despesa (Período de 05/10/2020 a 31/12/2020);

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como DB08, FB03, FB13, CB02 e **saneamento** da irregularidade NB01;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual conste o endereço eletrônico em que se encontram os anexos obrigatórios para que estes possam ser acessados pelos cidadãos;





c.3) as próximas Leis Orçamentárias Anuais apresentem de forma clara e distinta os valores referentes aos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento;

c.4) observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LDO e da LOA, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da LRF;

c.5) atente-se ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos;

c.6) elabore e publique o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais junto à LDO, a fim de se avaliar a política fiscal do município, bem como os possíveis acontecimentos adversos tendentes a frustrar o orçamento do ente;

c.7) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

c.8) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

c.9) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;





c.10) providencie registros contábeis fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;

c.11) adote rotinas administrativas a fim de detectar e corrigir erros de escrituração, visando aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

